



Ofício nº 16/2018

Manfrinópolis, em 29/11/2018.

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Para: PREFEITO MUNICIPAL

Pelo presente solicitamos a Vossa Excelência a competente autorização para a **contratação de serviço para internamento asilar, em longa permanência, para idoso, em cumprimento a determinação do Ministério Público Estadual da Comarca de Francisco Beltrão Paraná**, mediante processo de dispensa de licitação, para fins de atendimento ao determinado pelo **Ministério Público Estadual** ao Município de Manfrinópolis.

custo máximo estimado importa em um valor unitário de R\$ **16.800,00 (Dezesseis Mil e Oitocentos Reais)** sendo deste o valor mensal de R\$ **2.100,00 (dois mil e cem reais)** referente ao objeto do presente processo de **Dispensa de licitação**, os valores de referencia foram obtidos através de orçamentos prévios e o prazo para a entrega dos materiais será de **8 Meses** após data da assinatura da homologação.

A escolha do prestador dos serviços supramencionados já veio indicado na determinação do **Ministério Público Estadual** restando apenas o município cumprir com os tramites legais para a contratação.

Atenciosamente,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
GISLANE DOS SANTOS GUBERTT



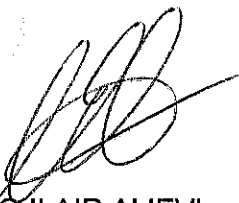
TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Considerando a necessidade de revisão dos débitos e dívidas do Município, diante da relevância Da contratação/aquisição, **DEFIRO** o pedido ora formulado, encaminhe-se ao Departamento Contábil para verificação de dotação orçamentária.

Encaminhar à Divisão de Licitações para cotação de preços e formalização do contrato e, em trânsito direto a Secretaria de Administração e Finanças para empenho e demais formalidades nos termos da lei.

Atenciosamente,

Manfrinópolis, em 29/11/2018.


CAETANO ILAIR ALIEVI
Prefeito Municipal



Ofício nº 16/2018 – DC

Manfrinópolis, em 29/11/2018

DE: DEPTO. DE CONTABILIDADE.

PARA: PREFEITO MUNICIPAL

Prezado Senhor:

Em atenção ao ofício nº16/2018 expedido em 29/11/2018 da referida Secretaria e termo de autorização expedido por Vossa Senhoria em 29/11/2018, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação da empresa constante do ofício número 29/2018 supra, sendo que o pagamento será efetuado através da seguinte Dotação Orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ESTA LICITAÇÃO

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2018	1980	05.003.08.244.0801.2037	934	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

Cordialmente,

Isabel Carolina Mochnacz Cambruzzi
CRC/PR 066669/O-1
Contadora

14/11/18



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI

Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0000

Processo: 0010347-89.2018.8.16.0083

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Pessoa Idosa

Valor da Causa: R\$954,00

Requerente(s): • Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR

Requerido(s): • Ademar Rodrigues

• Alzira Rodrigues

• Claudiomar Rodrigues

• Hilton de Souza

• Ronaldo de Souza

• Rosane de Souza

• Lindamir Rodrigues

Vistos para decisão.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente demanda em favor de Cleonice Placedina de Souza em face de Hilton de Souza, Rosane de Souza, Ronaldo de Souza, Ademar Rodrigues, Claudiomar Rodrigues, Alzira Rodrigues e Lindamir Rodrigues.

Por meio da decisão de seq. 12.1 foi deferida a tutela de urgência para o fim de: a) promover o acolhimento da parte favorecida; b) expedição de ofícios; c) fixação de alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo a ser pago por Hamilton, Rosane e Ronaldo.

O réu Ronaldo compareceu nos autos e ofereceu resposta sob a forma de contestação, alegando não possuir vínculo afetivo com a favorecida, contudo, concordou com o pagamento de 30% do salário mínimo a título de alimentos (seq. 95.1).

O réu Hilton apresentou contestação rechaçou as digressões iniciais. Ao final, realizou pedido subsidiário para dedução de 15% do salário mínimo a título de pensão (seq. 99.1).

O Órgão Ministerial pugnou pela concessão de tutela de urgência em caráter incidental para determinar ao Município de Manfrinópolis o acolhimento da favorecida na instituição Lar do Aconchego (seq. 104.1).

O pedido foi deferido (seq. 106.1), determinando-se ao Município o pagamento dos valores alusivos às despesas de forma rateada com os réus Hilton, Rosana e Ronaldo.

A ré Rosane compareceu aos autos representada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e ofereceu contestação (seq. 112.1). Alegou não possuir condições para arcar com os pagamentos determinados na decisão de seq. 12.1.



Instado, o "parquet" requereu: a) a notificação da instituição Lar do Aconchego para certificar ao acolhimento; b) a decretação da revelia dos réus Ademair, Claudiomar, Alzira e Lindamir; c) o oferecimento de réplica; d) a expedição de ofícios aos juízos deprecados; e) expedição de ofício ao INSS para reter 30% do valor do benefício previdenciário do réu Hilton para pagamento da pensão alimentícia arbitrada; f) seja proporcionado meios para o réu Ronaldo pagar os alimentos arbitrados.

O Município de Manfrinópolis compareceu aos autos informando o cumprimento da decisão de seq. 106.1, confirmando o acolhimento no Lar do Aconchego no dia 8/10/2018, requerendo demais esclarecimentos (seq. 132.1).

Por fim, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com a determinação à municipalidade para pagamento dos valores (seq. 133.1).

Eis a síntese do necessário.

Decido.

1. Notificação à Instituição Lar do Aconchego

Requer o Ministério Público a notificação do Município de Manfrinópolis a fim de se comprovar o efetivo acolhimento da favorecida da medida protetiva (seq. 126.1, item 1).

Contudo, reputo prejudicado o requerimento em virtude da peça de seq. 132.1, na qual a municipalidade confirma o cumprimento integral da tutela de urgência.

2. Revelia

O Ministério Público requer a decretação da revelia (seq. 126.1, item 2).

Considerando que a parte ré, embora devidamente citada (Ademar Rodrigues, citado no seq. 70.1; Claudiomar Rodrigues, citado no seq. 57.1; Alzira Rodrigues, citada no seq. 73.1; Lindamir Rodrigues, citada no seq. 54.1), deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa nos presentes autos, decreto sua revelia, com fundamento do art. 344 do CPC/2015.

Contudo, tendo em vista que já foram apresentadas contestações, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia (art. 345, I, CPC/2015).

3. Cartas precatórias

Conforme noticiado pelo Ministério Público no item 4 do seq. 126.1, até o momento não houve retorno da precatória expedida (seq. 83.1).

Assim, oficie-se na forma requerida pelo "parquet".

4. Ofícios ao INSS

benéfico previdenciários em nome de Hilton de Souza, e em caso positivo que seja efetivada a penhora de 30% (trinta por cento) do benefício mensal auferido por aquele.

A penhorabilidade é admitida nos termos do art. 833, § 2º, do CPC/2015.

Desta forma, defiro os pedidos supracitados.

Em arremate, vejo que o réu requereu em sua contestação o pagamento de 15% do valor, em detrimento dos 30% arbitrados em sede de tutela de urgência no seq. 12º.1. Todavia, o pedido efetuado pelo réu não merece prosperar, pois não comprovou a situação de hipossuficiência econômica, tampouco juntou documentos aptos a corroborar a tese de defesa para minorar o valor arbitrado em 15% do salário mínimo vigente.

Por isso, expeça-se ofício conforme requerido pelo Ministério Público.

Em caso de recebimento de algum benefício, determino o bloqueio de 30% do benefício auferido e o depósito em conta judicial, vinculada a estes autos, a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal.

4.2. Alusivamente ao requerimento pendente de BPC – Benefício de Prestação Continuada em favor da idosa Cleonice, entendo que o pleito ministerial comporta deferimento.

Assim, oficie-se ao INSS para que preste informações nos autos sobre a concessão de eventual benefício em favor da idosa Cleonice, instruindo o ofício com a sua qualificação, a fim de que seja facilitada a prestação das informações.

5. Alimentos prestados pelo réu Ronaldo

Consta dos autos que o réu Ronaldo não impugnou a determinação para pagamento de alimentos, pelo contrário, concordou e requer-se a viabilização dos meios necessários para que efetue o pagamento (seq. 124.1).

Contudo, visando conferir maior efetividade às decisões anteriormente proferidas nos autos, vejo que o pagamento realizado diretamente ao juízo causará a excessiva movimentação dos autos com a expedição das guias competentes, comprovações e levantamento dos valores pela instituição.

Por isso, determino que a parte ré efetue o pagamento diretamente à Instituição onde a favorecida se encontra acolhida.

Assim, oficie-se à instituição Lar do Aconchego nos endereços já declinados nos autos para que traga aos autos os dados bancários imprescindíveis para transferência do valor de 30% do salário mínimo pelo réu Ronaldo.

6. Alimentos prestados pela ré Rosane

Aduz a ré Rosane que não possui condições de arcar com os valores relativos aos alimentos arbitrados no seq. 12.1 (seq. 112.1). Infere-se das digressões defensivas que a parte ré recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.200,00,

Contudo, sem razão a parte ré.

Os alimentos foram arbitrados no seq. 12.1 e a peça de seq. 112.1 não possui o condão de reverter a decisão exarada pelo Juízo. Ademais, o contrato de locação não é prova suficiente para fazer com que a obrigação alimentar seja eximida.

Por isso, hígida a decisão de seq. 12.1 remanesce o dever de prestar os alimentos no importe de 30% no valor do salário mínimo.

7. Pagamento da mensalidade do Lar do Aconchego

Insurge-se a Municipalidade quanto ao pagamento da mensalidade do Lar do Aconchego (seq. 132.1).

Da análise dos autos, verifico que a decisão de seq. 106.1 restou assim proferida:

Cumprе ressaltar que, após o devido recebimento dos montantes destinados ao custeio da subsistência da idosa, conforme já determinado na decisão de evento 12.1, o Município passará a financiar somente o valor excedente das despesas para manutenção da idosa na referida instituição

Denota-se, assim, que restou determinado ao Município o pagamento integral dos valores até que os demais réus efetuem os respectivos pagamentos, mormente porque restou estabelecido que o pagamento parcial dar-se-á somente após o devido recebimento dos montantes destinados ao custeio da subsistência da favorecida.

Ademais, trata-se de obrigação conferida às partes, de modo que o Município poderá exercer o direito de regresso dos valores pagos em exceto até o recebimento dos valores dos demais réus.

Assim, determino que o Município efetue o custeio integral dos valores do Lar do Aconchego até que o pagamento dos demais réus seja efetuado.

Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Ivan Buatim

Juiz de Direito Substituto





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

Autos sob o n. 0010347-89.2018.8.16.0083

Classe Processual: Medida de Proteção

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requeridos: Ademar Rodrigues e outros

Interessada: Cleonice Placedina de Souza

Trata-se de ação de imposição de medida de proteção ao idoso ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor da anciã Cleonice Placedina de Souza e em face de Hilton de Souza, Rosane de Souza, Ronaldo de Souza, Ademar Rodrigues, Claudiomar Rodrigues, Alzira Rodrigues e Lindamir Rodrigues.

No mov. de seq. n. 126.1, este órgão do Ministério Público apresentou manifestação acerca de diversas questões que ainda pendem de apreciação judicial, quais sejam, a respeito: a) da determinação da promoção de diligências, a fim de se averiguar se, de fato, a idosa Cleonice Placedina de Souza teria sido acolhida, provisoriamente, na ILPI denominada "Lar Aconchego"; b) da decretação da revelia em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

alguns dos requeridos; c) da impugnação do conteúdo da contestação apresentada pela requerida Rosane de Souza; d) da determinação da promoção de diligências, com o desiderato de se imprimir cumprimento à Carta Precatória remetida ao Juízo de uma das Varas Cíveis da comarca de Blumenau/SC; e) da determinação da promoção de diligências com o propósito de ser, novamente, oficiado ao INSS e, por consectário, ser viabilizado o desconto em folha de pagamento referente à verba alimentícia à qual Hilton de Souza é obrigado a adimplir; e f) por fim, da determinação de promoção de diligências, pela Escrivania desse douto Juízo, com objetivo de se viabilizar a realização do depósito da verba alimentícia por parte Ronaldo de Souza.

Subsequentemente, o procurador do Município peticionou no mov. de seq. n. 132., oportunidade em que noticiou que Cleonice Placedina de Souza se acha acolhida na referida ILPI, ao menos desde a data de 08.10.2018, sendo que, até o presente momento, por outro lado, não houve a delimitação do valor da verba correspondente a ser custeada pela municipalidade.

Isso em razão de ainda não ter sido dirimido, no âmbito dos autos, qual o montante se refere exatamente à obrigação alimentícia de Ronaldo de Souza, Rosane de Souza e Hilton de Souza, bem como sobre a concessão, em favor de Cleonice Placedina de Souza, de benefício da seguridade social perante o INSS, para que, de posse da cifra, seja indicado o excedente que precisará ser custeado pela Administração Pública Municipal.

Referidas questões, conforme se retira dos autos, ainda não foram equacionadas porque, respectivamente: a) quanto ao filho Ronaldo

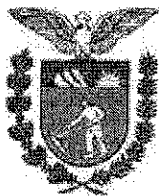


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

de Souza, há a necessidade da determinação de certificação, nos autos, pela Escrivania do Juízo, de informações sobre a forma em que o requerido, por intermédio de advogado, poderá realizar o pagamento da verba alimentar – mediante conta vinculada nos presentes autos –, inclusive de modo retroativo; b) no que se refere à filha Rosane de Souza, é preciso haver a apreciação do conteúdo de sua contestação e da respectiva impugnação apresentada por este órgão ministerial, para fins de ser analisada a manutenção do teor da decisão liminar proferida, como forma de se apontar o quantum a ser adimplido por ela e, por conseguinte, depositado em conta vinculada aos presentes autos, inclusive retroativamente; c) sobre Hilton de Souza, faz-se necessário expedir ofício, com urgência, ao INSS, para que seja esclarecido o número do CPF dele e, sendo assim, viabilizado o determinado desconto em folha de pagamento; e d) quanto ao recebimento do BPC por Cleonice, há que se solicitar, por meio do mesmo expediente a ser remetido ao INSS – cf. item anterior –, informações acerca da concessão do apontado benefício de seguridade social em favor de Cleonice Placedina de Souza.

Assim, somente com a apreciação das questões cuja análise ainda se encontra pendente nos autos e, bem assim, da resposta a ser formulada pelo INSS, ter-se-á conhecimento a respeito do valor do montante principal – verba alimentícia devida, somada à quantia eventualmente proveniente de benefício de seguridade social – e, a partir disso, do excedente a ser custeado pelo Município de Manfrinópolis/PR.

Ocorre, contudo, que, conforme reportado na petição de mov. de seq. n. 132.1, a primeira mensalidade fixada em decorrência do acolhimento da idosa em questão vencerá em data próxima, vale dizer, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

08.11.2018.

Nada obstante isso, é salutar ressaltar que, no teor do dispositivo da decisão de tutela provisória de urgência de natureza incidental, constou que caberia ao Município de Manfrinópolis/PR promover o custeio dos gastos com o acolhimento da anciã até que os montantes passem a ser recebidos, vejamos:

Expeça-se ofício ao Município de Manfrinópolis/PR para que providencie o acolhimento de Cleonice Placedina de Souza em Instituição de Permanência para Idosos, qual seja, "Lar Aconhego", situado em Iporã do Oeste/SC.

Cumpre ressaltar que, após o devido recebimento dos montantes destinados ao custeio da subsistência da idosa, conforme já determinado na decisão de evento 12.1, o Município passará a financiar somente o valor excedente das despesas para manutenção da idosa na referida instituição.

Dessa forma, parece fora de dúvida que até que os montantes sejam devidamente identificados e que os pagamentos sejam efetuados, cabe à municipalidade fazer frente as mensalidades, para que, assim que depositados os valores, inclusive aqueles retroativos, ser promovido o ressarcimento do erário, nas devidas proporções.

À vista de todo o exposto, o Ministério Público comparece aos autos para pugnar, com a urgência que o caso requer, pela apreciação das questões cuja análise ainda se acha pendente no feito, sendo que, sobre isso, reitera o conteúdo da manifestação de mov. de seq. n. 126.1. No que se refere ao teor da petição de mov. de seq. n. 132.1, por sua vez,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

requer-se a intimação do Município de Manfrinópolis/PR, para que dê integral cumprimento à decisão de mov. de seq. n. 106.1, nos termos da fundamentação supra.

Nesses termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão/PR, data e hora consignadas pelo Sistema Projudi.

(assinado digitalmente)

Beatriz Aguiar Arend Schmidt

Promotora de Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

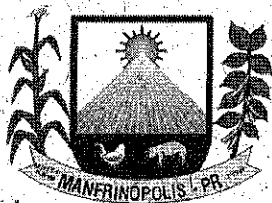
CNPJ: 01.614.343/0001-09

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ.**

PROCESSO Nº 00010347-89.2018.8.16.0083

O MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.614.343/0001-09, com sede administrativa na Rua Encantilado, s/n, centro, Manfrinópolis/PR, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato, Sr. Caetano Ilair Alievi, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.617.512-5-SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 526.158.809-00, com endereço a Rua Encantilado, n. 11, centro, Manfrinópolis - PR, por intermédio de seu procurador, que esta abaixo subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em virtude **DO PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO** em favor de Cleonice Placedina de Souza, expor e requerer conforme segue:

- Através do ofício nº. 3491/2018, este r. juízo determinou que o Município providenciasse o acolhimento em favor da Senhora Cleonice no Lar Aconchego, situado em Iporão D'oeste – SC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

- Prontamente a Administração Municipal, através do setor competente cumpriu *ipsis litteris* a determinação judicial, providenciando o abrigo da Senhora Cleonice na casa determinado por este r. juízo, sendo que a mesma encontra-se abrigada naquele local desde 08 de outubro de 2018;

- Conforme determinação judicial o Município de Manfrinópolis pagará pelo abrigo da Senhora Cleonice, apenas os valores excedentes, tendo em vista que dois filhos e o cônjuge estão obrigados a participarem das despesas;

- Ocorre que até a presente data não se sabe qual é valor específico de cada um dos obrigados, conseqüentemente o Município não tem conhecimento do excedente que tem que pagar para a Casa que está realizando o abrigo;

- Como visto, a idosa está abrigada desde 08 de outubro de 2018, conseqüentemente vencendo o primeiro mês no dia 08 de novembro de 2018, e o Município ainda não sabe qual é valor excedente que tem que pagar para a casa abrigadora.

Pelo exposto, requer seja, urgentemente informado qual é o valor excedente que o Município de Manfrinópolis terá que pagar para a Instituição de Permanência de Idosos "LAR DO ACONCHEGO", sob pena da instituição proceder o desabrigo da mesma.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Manfrinópolis - PR, 06 de novembro de 2018.

AMILTON DE ALMEIDA

Advogado - OAB/PR nº 49.151



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0000

Processo: 0010347-89.2018.8.16.0083

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Pessoa Idosa

Valor da Causa: R\$954,00

Requerente(s): • Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR

Requerido(s): • Ademar Rodrigues
• Alzira Rodrigues
• Claudiomar Rodrigues
• Hilton de Souza
• Ronaldo de Souza
• Rosane de Souza
• Lindamir Rodrigues

Vistos para decisão.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente demanda em favor de Cleonice Placedina de Souza em face de Hilton de Souza, Rosane de Souza, Ronaldo de Souza, Ademar Rodrigues, Claudiomar Rodrigues, Alzira Rodrigues e Lindamir Rodrigues.

Por meio da decisão de seq. 12.1 foi deferida a tutela de urgência para o fim de: a) promover o acolhimento da parte favorecida; b) expedição de ofícios; c) fixação de alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo a ser pago por Hamilton, Rosane e Ronaldo.

O réu Ronaldo compareceu nos autos e ofereceu resposta sob a forma de contestação, alegando não possuir vínculo afetivo com a favorecida, contudo, concordou com o pagamento de 30% do salário mínimo a título de alimentos (seq. 5.1).

O réu Hilton apresentou contestação rechaçou as digressões iniciais. Ao final, realizou pedido subsidiário para dedução de 15% do salário mínimo a título de pensão (seq. 99.1).

O Órgão Ministerial pugnou pela concessão de tutela de urgência em caráter incidental para determinar ao Município de Manfrinópolis o acolhimento da favorecida na instituição Lar do Aconchego (seq. 104.1).

O pedido foi deferido (seq. 106.1), determinando-se ao Município o pagamento dos valores alusivos às despesas de forma rateada com os réus Hilton, Rosana e Ronaldo.

A ré Rosane compareceu aos autos representada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e ofereceu contestação (seq. 112.1). Alegou não possuir condições para arcar com os pagamentos determinados na decisão de seq. 12.1.

Instado, o "parquet" requereu: a) a notificação da instituição Lar do Aconchego para certificar ao acolhimento; b) a decretação da revelia dos réus Ademar, Claudiomar, Alzira e Lindamir; c) o oferecimento de réplica; d) a expedição de ofícios aos juízos deprecados; e) expedição de ofício ao INSS para reter 30% do valor do benefício previdenciário do réu Hilton para pagamento da pensão alimentícia arbitrada; f) seja proporcionado meios para o réu Ronaldo pagar os alimentos arbitrados.

O Município de Manfrinópolis compareceu aos autos informando o cumprimento da decisão de seq. 106.1, confirmando o acolhimento no Lar do Aconchego no dia 8/10/2018, requerendo demais esclarecimentos (seq. 132.1).

Por fim, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com a determinação à municipalidade para pagamento dos valores (seq. 133.1).

Eis a síntese do necessário.

Decido.

1. Notificação à Instituição Lar do Aconchego

Requer o Ministério Público a notificação do Município de Manfrinópolis a fim de se comprovar o efetivo acolhimento da favorecida da medida protetiva (seq. 126.1, item 1).

Contudo, reputo prejudicado o requerimento em virtude da peça de seq. 132.1, na qual a municipalidade confirma o cumprimento integral da tutela de urgência.

2. Revelia

O Ministério Público requer a decretação da revelia (seq. 126.1, item 2).

Considerando que a parte ré, embora devidamente citada (Ademar Rodrigues, citado no seq. 70.1; Claudiomar Rodrigues, citado no seq. 57.1; Alzira Rodrigues, citada no seq. 73.1; Lindamir Rodrigues, citada no seq. 54.1), deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa nos presentes autos, decreto sua revelia, com fundamento do art. 344 do CPC/2015.

Contudo, tendo em vista que já foram apresentadas contestações, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia (art. 345, I, CPC/2015).

3. Cartas precatórias

Conforme noticiado pelo Ministério Público no item 4 do seq. 126.1, até o momento não houve retorno da precatória expedida (seq. 83.1).

Assim, oficie-se na forma requerida pelo "parquet".

4. Ofícios ao INSS

benéfico previdenciários em nome de Hilton de Souza, e em caso positivo que seja efetivada a penhora de 30% (trinta por cento) do benefício mensal auferido por aquele.

A penhorabilidade é admitida nos termos do art. 833, § 2º, do CPC/2015.

Desta forma, defiro os pedidos supracitados.

Em arremate, vejo que o réu requereu em sua contestação o pagamento de 15% do valor, em detrimento dos 30% arbitrados em sede de tutela de urgência no seq. 12.1. Todavia, o pedido efetuado pelo réu não merece prosperar, pois não comprovou a situação de hipossuficiência econômica, tampouco juntou documentos aptos a corroborar a tese de defesa para minorar o valor arbitrado em 15% do salário mínimo vigente.

Por isso, expeça-se ofício conforme requerido pelo Ministério Público.

Em caso de recebimento de algum benefício, determino o bloqueio de 30% do benefício auferido e o depósito em conta judicial, vinculada a estes autos, a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal.

4.2. Alusivamente ao requerimento pendente de BPC – Benefício de Prestação Continuada em favor da idosa Cleonice, entendo que o pleito ministerial comporta deferimento.

Assim, oficie-se ao INSS para que preste informações nos autos sobre a concessão de eventual benefício em favor da idosa Cleonice, instruindo o ofício com a sua qualificação, a fim de que seja facilitada a prestação das informações.

5. Alimentos prestados pelo réu Ronaldo

Consta dos autos que o réu Ronaldo não impugnou a determinação para pagamento de alimentos, pelo contrário, concordou e requer-se a viabilização dos meios necessários para que efetue o pagamento (seq. 124.1).

Contudo, visando conferir maior efetividade às decisões anteriormente proferidas nos autos, vejo que o pagamento realizado diretamente ao juízo causará a excessiva movimentação dos autos com a expedição das guias competentes, comprovações e levantamento dos valores pela instituição.

Por isso, determino que a parte ré efetue o pagamento diretamente à Instituição onde a favorecida se encontra acolhida.

Assim, oficie-se à instituição Lar do Aconchego nos endereços já declinados nos autos para que traga aos autos os dados bancários imprescindíveis para transferência do valor de 30% do salário mínimo pelo réu Ronaldo.

6. Alimentos prestados pela ré Rosane

Aduz a ré Rosane que não possui condições de arcar com os valores relativos aos alimentos arbitrados no seq. 12.1 (seq. 112.1). Infere-se das digressões defensivas que a parte ré recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.200,00.

Contudo, sem razão a parte ré.

Os alimentos foram arbitrados no seq. 12.1 e a peça de seq. 112.1 não possui o condão de reverter a decisão exarada pelo Juízo. Ademais, o contrato de locação não é prova suficiente para fazer com que a obrigação alimentar seja eximida.

Por isso, hígida a decisão de seq. 12.1 remanesce o dever de prestar os alimentos no importe de 30% no valor do salário mínimo.

7. Pagamento da mensalidade do Lar do Aconchego

Insurge-se a Municipalidade quanto ao pagamento da mensalidade do Lar do Aconchego (seq. 132.1).

Da análise dos autos, verifico que a decisão de seq. 106.1 restou assim proferida:

Cumpre ressaltar que, após o devido recebimento dos montantes destinados ao custeio da subsistência da idosa, conforme já determinado na decisão de evento 12.1, o Município passará a financiar somente o valor excedente das despesas para manutenção da idosa na referida instituição.

Denota-se, assim, que restou determinado ao Município o pagamento integral dos valores até que os demais réus efetuem os respectivos pagamentos, mormente porque restou estabelecido que o pagamento parcial dar-se-á somente após o devido recebimento dos montantes destinados ao custeio da subsistência da favorecida.

Ademais, trata-se de obrigação conferida às partes, de modo que o Município poderá exercer o direito de regresso dos valores pagos em exceto até o percebimento dos valores dos demais réus.

Assim, determino que o Município efetue o custeio integral dos valores do Lar do Aconchego até que o pagamento dos demais réus seja efetuado.

Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Ivan Buatim

Juiz de Direito Substituto



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ELOIDE APARECIDA ODY			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL DIVORCIADA	
SEXO FEMININO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) LINO JOSE ODY	(mãe) TEREZINHA MARIA ODY		
NASCIDO EM (data de nascimento) 04/10/1967	IDENTIDADE número 2.529.940	Órgão emissor SSP	UF SC CPF (número) 627.204.499-20
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA PADRE VENDELINO SEIDEL			NÚMERO 64-S
COMPLEMENTO SALA 01	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 89899000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO IPORA DO OESTE	UF SC		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX
NOME EMPRESARIAL ELOIDE APARECIDA ODY			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA PADRE VENDELINO SEIDEL			NÚMERO 64-S
COMPLEMENTO SALA 01	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 89899000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO IPORA DO OESTE	UF SC	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) cmuller@smo.com.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 30.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) Trinta Mil Reais		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 8711502 Atividades Secundárias XXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/04/2016	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM 3 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) ELOIDE APARECIDA ODY			
DATA DA ASSINATURA 01/04/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO ELOIDE A. Ody		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO		
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/04/2016 SOB Nº: 42104600764 Protocolo: 16/958980-2, DE 04/04/2016 1 de 1			

Requerimento Eletrônico: 81600000302538

ELOIDE APARECIDA ODY

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETARIO GERAL



MUNICÍPIO DE
IPORÃ DO OESTE-SC
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E TESOURARIA



ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

ALVARÁ Nº 309 / 2018

O Município de Ipore do Oeste, concede o presente ALVARÁ DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO conforme a Lei Complementar 57/2005 (Código Tributário Municipal) e suas alterações Lei Complementar 1539/2012 (Código de Posturas).

NOME / RAZÃO SOCIAL 139670 - ELOIDE APARECIDA ODY-ME							
NOME FANTASIA / SOBRENOME							
LOGRADOURO RUA PADRE VENDELINO SEIDEL				NÚMERO 64		COMPLEMENTO	
CEP 89.899-000		BAIRRO CENTRO			MUNICÍPIO Ipore do Oeste		ESTADO SC
CADASTRO ECONÓMICO 6566	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 162217037	CFP / CNPJ 24.524.358/0001-81	RG / INSCRIÇÃO ESTADUAL	INÍCIO ATIVIDADE 05/04/2016	TIPO DE EMPRESA Micrô Empresa	LICENÇA OBTIDA 8 - Estabelecimento	
ATIVIDADE PRINCIPAL 8711.5/02.00 Instituições de longa permanência para idosos							
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS							
CONTADOR / CONTABILIDADE RESPONSÁVEL ESCRITÓRIO CONTABIL IPORA LTDA							
Obs:							

ESTE ALVARÁ DEVERÁ FICAR EM LOCAL VISÍVEL, SEM DOBRAS OU RASURAS

Ipore do Oeste(SC), 14 de agosto de 2018

Validade: 31/01/2019

OBSERVAÇÃO / INFORMES

- 1) De conformidade com a legislação vigente deverão ser comunicados ao Setor de Tributação da prefeitura em prazo inferior a 30 dias quaisquer alterações cadastrais.
 - 2) Em caso de encerramento das atividades inerentes a este alvará, deverá ser requerido em prazo inferior a 30 dias junto ao Setor de Tributação da prefeitura a BAIXA deste alvará, sob pena de enquadramento de débitos dos exercícios seguintes.
- Horário de funcionamento conforme artigo da Lei Complementar nº 057/2005.

LÚCIO MALLMANN
Prefeito Municipal

JONAS KAISER
Secretário ADM

Emitido por: MAICO ALÉX GAMBATTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

000021

ALVARÁ SANITÁRIO ESPECIAL

Nº 646

ANO 2018

PARA



ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGROPECUÁRIOS



ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO E PÚBLICOS

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

ELOIDE APARECIDA ODY-ME

CNPJ OU CPF

24.524.358/0001-81

CADASTRO ECONÔMICO

6.566

DENOMINAÇÃO COMERCIAL - NOME DE FANTASIA DO ESTABELECIMENTO

ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)

RUA PADRE VENDELINO SEIDEL

Nº

64

CEP

89.899-000

BAIRRO

CENTRO

MUNICÍPIO

Iporã do Oeste

FONE

PROPRIETÁRIO E/OU RESPONSÁVEL

ELOIDE APARECIDA ODY

TIPO DE ESTABELECIMENTO, NEGÓCIO OU ATIVIDADE

Instituições de longa permanência para idosos

O ESTABELECIMENTO ACIMA ESTÁ AUTORIZADO(A) A FUNCIONAR, CONFORME A LEI Nº 6.320 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983 E SEUS REGULAMENTOS.

PRAZO DE VALIDADE

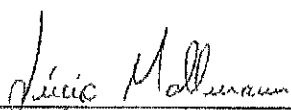
31/03/2019

LOCAL E DATA

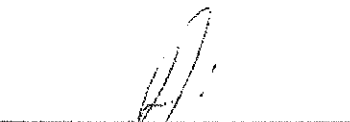
IPORÃ DO OESTE, 14/08/2018

CONCEDIDO POR

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL



LÚCIO MALLMANN
Prefeito Municipal



ANTONIO MARCOS JAGUEZESKI
Agente Fiscal Sanitário

OBSERVAÇÕES

MANTER EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

Emitido por:



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 3577/2018

Dados do Contribuinte

CNPJ/CPF: 24.524.358/0001-81
Código: 139670
Contribuinte: ELOIDE APARECIDA ODY-ME
Endereço: RUA PADRE VENDELINO SEIDEL, 64
Bairro: CENTRO
Cidade: Iporã do Oeste - SC
Estado: SC
CEP: 89.899-000

Finalidade da Certidão:

Certifico, para os devidos fins, que INEXISTEM DÉBITOS referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, em nome do contribuinte acima citado, até a presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente apuradas mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação da presente certidão está condicionada a verificação de sua validade na internet no endereço: <https://iporadooeste.atende.net/>, ou no setor tributário da Prefeitura Municipal.

Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima citado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **ELOIDE APARECIDA ODY**
CNPJ/CPF: **24.524.358/0001-81**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	180140093378985
Data de emissão:	01/10/2018 07:00:03
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.);	30/11/2018

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ELOIDE APARECIDA ODY
CNPJ: 24.524.358/0001-81

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:41:10 do dia 27/10/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/04/2019.

Código de controle da certidão: **5291.4B6F.7E4D.9E58**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 24524358/0001-81
Razão Social: ELOIDE APARECIDA ODY ME
Endereço: RUA PADRE VENDELINO SEIDEL 64-S SALA 01 / CENTRO / IPORA DO OESTE / SC / 89899-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

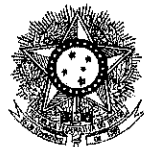
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/11/2018 a 18/12/2018

Certificação Número: 2018111909075072262303

Informação obtida em 29/11/2018, às 08:35:38.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ELOIDE APARECIDA ODY

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 24.524.358/0001-81

Certidão nº: 163313184/2018

Expedição: 29/11/2018, às 08:37:12

Validade: 27/05/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ELOIDE APARECIDA ODY**
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
24.524.358/0001-81, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MUNICÍPIO DE IPORÃ DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Rua 2 de Novembro Centro 89899-000
Iporã do Oeste - SC Email: visa@ipora.sc.gov.br
Fone/Fax: 49 3634-1360

000027

RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO

NOME DO ESTABELECIMENTO: ELOIDE APARECIDA ODY - ME
ENDEREÇO: RUA PE. VENDELINO SEIDEL
CNPJ: 24.524.358/0001-81

MOTIVO DA INSPEÇÃO:

- Verificar as condições reais de funcionamento do Estabelecimento de Longa Permanência de Idosos.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

- Construção com acesso para cadeirantes, banheiros por sexo e com acesso a cadeirantes e com papel toalha e saboneteira líquida, quartos com acesso a cadeirantes, armários individuais para cada idoso, armário com chave para guarda dos medicamentos, com os mesmos separados e identificados, prontuário identificado e individual para cada idoso, da casa, cozinha com superfície lisa, lavável e impermeável, acondicionamento dos alimentos de acordo com sua classificação, Cardápio nutricional mensal exposto;
- Laudo técnico de Dedetização do estabelecimento com prazo de validade em dia;
- Contratação dos profissionais pela empresa conforme previsto na Portaria 73/2001-SEAS/MPAS
- Sistemas de Tratamento Individual de dejetos humano construído conforme legislação vigente.

PROVIDENCIAS:

- A instituição, estabelecimento encontra-se em condições para funcionamento sendo orientado para se manter o funcionamento conforme contatado no dia/hora da vistoria.

O referido é verdade

Dou fé

PROVIDENCIAS TOMADAS COMO MOTIVO DE PREVENÇÃO:

Nada a declarar

Técnico responsável pela Vistoria

ILMO WALTER

IPORÃ DO OESTE, 26 DE ABRIL DE 2016



Casa Lar Aconchego Eloide Aparecida Ody-ME
CNPJ: 24.524.358/0001-81
Rua Padre Vendelino Seidel 16-S. Iporã do Oeste/SC
Fone 49 36341271 49 991047661
e-mail:psicoeloide@hotmail.com

000028

EQUIPE TÉCNICA

PROFISSIONAL (IS) TÉCNICO(S) DA EMPRESA:					
Nome	Formação/função	Inscrição Conselho	CPF	Endereço	Horas
Rodrigo Werlang	Médico	CRM nº 12761	942096779-49	Rua Jundiá, nº 235, Iporã do Oeste/SC	01 hr/S
Liliane Teixeira Muller	Enfermeira Responsável Técnica	COREN nº v145383 SC	974.365.000-82	Linha Laju Mondai SC	20 hr/s
Célia Meurer Fang	Tec. Enfermagem	COREN nº 15553560	384.963.809-04	Rua Lourenço Muller, Iporã do Oeste/SC	20 hr/s
Dalila Élen Schneider	Nutricionista	CRN nº 10 6490	091987879-26	Linha Santa Fé Alta Itapiranga SC	10 hr/s
Carolina Beatriz Sobrinho Fernandes	Terapeuta Ocupacional	CREFITO 14143 T.O	082511976-60	Rua Sete de Setembro, SN, Itapiranga/SC	04 hr /s
Pedro Wendling	Assistente Social	CRESS 12ª 5.516	038.738.379-43	Linha Aparecida, Iporã do Oeste/SC	08 hr/s
Eloide Aparecida Ody	Psicóloga Coordenadora/Administradora	CRP 12 07584	627204499-20	Rua João Paulo I, 235, Centro Iporã do Oeste/SC	44 hr/s
Vanessa Bruneto	Psicóloga	CPR nº 12/15564	088.635.949-02,	Centro, Iporã do Oeste/SC	08 hr/s
Pietra Emanuelli Cé	Recreadora		087.833.709-19	Centro, Iporã do Oeste SC	10 hr /s
Romilda Barreira	Cuidadora	Curso cuidador	777970269-91	Rua Afonso Staudt, SN/Iporã do Oeste/SC	44 hr/s
Sandra Cristina Kumm	Serviços Gerias	Curso cuidador	074976769-38	Rua 1º de Maio, nº 93 Centro. Iporã do Oeste/SC	44 hr/s
Aurelia P. Rupel	Cozinheira	Curso cuidador	796019109-30	Rua João Artur Guiel, nº 162, Iporã do Oeste/SC	44 hr/s
Lisete Schaefer	Cuidadora	Curso cuidador	979.618.890-15	Linha lagoa dos Patos Iporã do Oeste/SC	44 hr/ S
Florida Meurer	Cuidadora	Curso cuidador	027.315.349-82	Rua João Paulo I Iporã do Oeste	44 hr/s
Liria Zan	Serviços gerais			linha Pirapo, Interior. Iporã do Oeste	44hr/s
Marisol Izquierdo Rivas	Cuidadora		800.867.099-17	Centro, Iporã do Oeste	44 hr /s

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº174/2018****DISPENSA Nº 16/2018**

O presente processo de dispensa esta embasado legalmente nos termos do **art. 24, inciso II** da Lei 8.666/93 de 21/06/93, alterado pelo Decreto Federal 9.412/18 de 18/06/2018,.

Pelo presente instrumento atesto o recebimento do pedido de **contratação de serviço para internamento asilar, em longa permanência, para idoso, em cumprimento a determinação do Ministério Público Estadual da Comarca de Francisco Beltrão Paraná.**

A escolha do prestador dos serviços a que se refero o presente processo vem de encontro ao determinado pelo **Ministério Público Estadual da Comarca de Francisco Beltrão Paraná**, uma vez que os serviços são conhecidos já que o Município já possui um idoso abrigado no estabelecimento do prestador, restando ao Município cumprir com os tramites legais para formalização da contratação, conforme consta abaixo:

Empresa: ELOIDE APARECIDA ODY - ME.

Endereço: RUA PADRE VENDELINO SEIDEL, 64 SALA 01 - CEP: 89899000 - BAIRRO: CENTRO CIDADE/UF: Iporã do Oeste/SC.

CNPJ: 24.524.358/0001-81

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: ELOIDE APARECIDA ODY

LOTE: 1 - Lote 001						
Item	Código do serviço	Nome do serviço	Qtd	Unid	Preço máximo	Preço máximo total
1	9	Internamento asilar, em longa permanência.	8,00	MÊS	2.100,00	16.800,00
TOTAL						16.800,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 60

PRAZO DE EXECUÇÃO: 8 Meses

ASSINATURA: 29/11/2018

Antonio Valduir Serafini
Presidente da Comissão de Licitação

Tiago Custin Nesi
Membro da Comissão de Licitação

Jozinei Dos Santos
Membro da Comissão de Licitação

CAETANO ILAIR ALIEVI
Prefeito Municipal

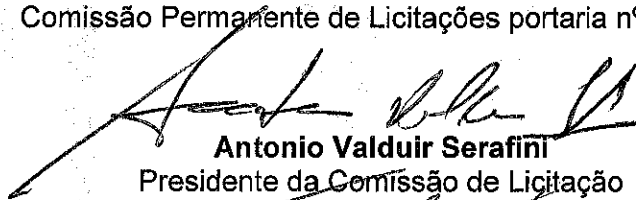


TERMO DE CONTRATAÇÃO Nº 16/2018

O **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – PR** torna público, nos termos do **art. 24, inciso II** da Lei 8.666/93 de 21/06/93, alterado pelo Decreto Federal **9.412/18** de 18/06/2018, que reconhece a dispensa de licitação para a **contratação de serviço para internamento asilar, em longa permanência, para idoso, em cumprimento a determinação do Ministério Público Estadual da Comarca de Francisco Beltrão Paraná.**

Manfrinópolis, em 29/11/2018 .

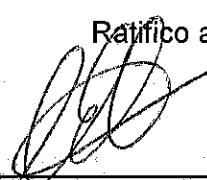
Comissão Permanente de Licitações portaria nº 2677/2018 de 04/01/2018.


Antonio Valduir Serafini
Presidente da Comissão de Licitação


Tiago Custin Nesi
Membro da Comissão de Licitação


Jozinei Dos Santos
Membro da Comissão de Licitação

Ratifico a Dispensa conferida nos termos acima.


CAETANO ILAIR ALIEVI
Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO
LICITATÓRIO****Processo dispensa N° 16/2018**

O Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Manfrinópolis designada pela portaria n° 2677/2018 resolve:

Com fundamentação no **art. 24, inciso II** da Lei 8.666/93 de 21/06/93, alterado pelo Decreto Federal **9.412/18** de 18/06/2018 RATIFICAR HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente licitação na modalidade de Processo dispensa n° 16/2018 referente à **contratação de serviço para internamento asilar, em longa permanência, para idoso, em cumprimento a determinação do Ministério Público Estadual da Comarca de Francisco Beltrão Paraná**, em favor da empresa conforme abaixo;

ELOIDE APARECIDA ODY - ME						
Lote	Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	Internamento asilar, em longa permanência.	MÊS	8,00	2.100,00	16.800,00
TOTAL						16.800,00

Em conformidade com o Processo dispensa 16/2018 datada de 29/11/2018. A prestação dos serviços objeto da presente licitação será de 8 Meses conforme solicitação, a partir da homologação e assinatura do contrato.

Manfrinópolis, 29/11/2018.

Caetano Ilair Alievi
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO Jornal Tribuna Regional Edição nº <u>1489</u> Pág.: <u>5A</u> <u>30</u> / <u>12</u> / <u>2018</u>	PUBLICADO NO DIOM/PR Edição nº <u>1643</u> Pág.: <u>468</u> Data: <u>30</u> / <u>11</u> / 2018.
---	--

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 41/2018

CONTRATANTE: Município de Manfrinópolis

CONTRATADA: PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME

CLAUSULA PRIMEIRA

VALOR passa a ter a seguinte redação:

O contrato fica aditivado no valor R\$ 36.250,00 (Trinta e Seis Mil, Duzentos e Cinquenta Reais), conforme reprogramação dos serviços constante em anexo ao presente termo, conforme discriminado no Processo de Licitação na Modalidade Tomada de preços Nº 3/2018 e contrato nº 41/2018.

CLAUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original.

Manfrinópolis, em 10/08/2018

Caetano Ilair Allevi - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, EXTRATO DE CONTRATO.

CONTRATO Nº 92 de 2018.

OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

contratação de serviço para internamento asilar, em longa permanência, para idosos, em cumprimento a determinação do Ministério Público Estadual da Comarca de Francisco Beltrão Paraná, conforme processo de Processo dispensa nº 16/2018.

CONTRATADO: ELOIDE APARECIDA ODY - ME, VALOR CONTRATADO: 16.800,00 (Dezesseis Mil e Oitocentos Reais). DATA DA ASSINATURA: 01/12/2018.

RECURSOS: próprios e ou oriundos de Convênios.

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em até 30 dias após emissão de notas fiscais.

PRazo de EXECUÇÃO: 8 Meses após a assinatura do contrato.

Manfrinópolis, 29/11/2018.

Caetano Ilair Allevi - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, EXTRATO DE CONTRATO.

DISTRATO DE CONTRATO Nº 16/2018.

OBJETO DO DISTRATO: O presente distrato tem como OBJETO, o Contrato de Empresa prestadora de serviços na área médica, para fornecimento de profissional clínico geral, para prestação de serviços em regime presencial de 40 horas semanais no PSF (programa saúde da família) na secretaria municipal de saúde de Manfrinópolis, prestado pela CONTRATADA, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital de processo de Pregão nº 7/2016 e Contrato Nº 16/2018.

DISTRATANTE: CLINICA FERRARI EIRELI - ME

DISTRATADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS.

O presente distrato passa a vigorar a partir de 31/12/2018

Manfrinópolis, em 30/11/2018.

Caetano Ilair Allevi - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
TERMO DE RATIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, a vista do parecer conclusivo emitido pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Manfrinópolis designada pela portaria nº 2677/2018 resolve: Com fundamentação no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 de 21/06/93, alterado pelo Decreto Federal 9.412/18 de 18/06/2018 RATIFICAR HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente licitação na modalidade de Processo dispensa nº 16/2018 referente à contratação de serviço para internamento asilar, em longa permanência, para idosos, em cumprimento a determinação do Ministério Público Estadual da Comarca de Francisco Beltrão Paraná, em favor da empresa conforme abaixo:

Lote	Item	Produto/ Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	Internamento asilar, em longa permanência.	MES	8,00	2.100,00	16.800,00
TOTAL						16.800,00

Em conformidade com o Processo dispensa 16/2018 datada de 29/11/2018. A prestação dos serviços objeto da presente licitação será de 8 Meses conforme solicitação, a partir da homologação e assinatura do contrato.

Manfrinópolis, 29/11/2018.

Caetano Ilair Allevi - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

O Prefeito Municipal de Salgado Filho, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO.

3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 217/2017.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SALGADO FILHO

CONTRATADA: CANZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO de prazo de vigência e execução do Contrato firmado entre as partes em 29/12/2017 nos termos previstos em sua Cláusula Quarta.

CLAUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

1. Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência e execução do Contrato até 23/05/2019.

CLAUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1. O presente termo aditivo decorre de autorização Autoridade Competente do Município Senhor Prefeito da contratante, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666.

CLAUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

1.Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Salgado Filho/PR, 23 em de novembro de 2018.

HELTON PEDRO PFEIFER - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

O Prefeito Municipal de Salgado Filho, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 8.666/1.993 e legislação complementar, EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO.

1/2018 TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20/2018

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SALGADO FILHO

CONTRATADA: KFX PRÉ FABRICADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato n.º 20/2018, instruído no 1º Termo Aditivo sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente termo aditivo tem como objeto o ACRÉSCIMO de 8,69%, ao valor do contrato firmado entre as partes, em 01/02/2018, nos termos previstos em sua CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

CLAUSULA SEGUNDA - DO ACRÉSCIMO

1. O valor do contrato, após acrescido, é R\$ 672.151,54 (seiscentos e setenta e dois mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

2. A importância ora estabelecida corresponde ao valor do contrato vigente com acréscimo de 8,69% para o item o contrato;

3. Os efeitos financeiros decorrentes do acréscimo vigoram a partir de 23/10/2018.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO

1.O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas ao acréscimo do contrato, pelo período de 23/10/2018 à 24/09/2019, é R\$ 53.756,79 (cinquenta e três mil setecentos e cinquenta e seis e setenta e nove centavos).

CLAUSULA QUARTA - DA DESPESA

1. A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, no montante de R\$ 53.756,79 (cinquenta e três mil setecentos e cinquenta e seis e setenta e nove centavos)

2. As despesas com o fornecimento do objeto deste contrato correrão à conta dos recursos advindos da dotação orçamentária Cod.Red. 266, Un.Org. 08.02, Proj./Ativ. 2.009, Elemento Despesa 4.4.90.51.00.00.00.00, Compldo. Elemento 4.4.90.51.01.04.00.00, Saldo Disponível R\$ 90.000,00, Valor Previsto R\$ 89.229,53 e Cod. Red. 443, Un.Org. 08.02, Proj./Ativ. 2.009, Elemento Despesa 4.4.90.51.00.00.00.00, Compldo. Elemento 4.4.90.51.01.04.00.00, Saldo Disponível R\$ 740.000,00, Valor Previsto R\$ 740.000,00.

CLAUSULA QUINTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1. O presente termo aditivo decorre de autorização da Autoridade Competente do Município Senhor Prefeito da contratante, e encontra amparo legal no artigo 65, alínea "b" do inciso I, combinada com o § 1º, da Lei n.º 8.666/1.993.

CLAUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Salgado Filho/PR, em 23 de outubro de 2018.

Helton Pedro Pfeifer - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
LEI Nº 64, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Fixa o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DE SALGADO FILHO, Estado do Paraná, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deste Município, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base na Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo Único: A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas em Lei.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal nº 01, de 25 de fevereiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado Filho, 28 de novembro de 2018.

HELTON PEDRO PFEIFER - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
LEI Nº 65, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Extingue o Conselho Municipal do Emprego e Relação do Trabalho e dá outras providências. O PREFEITO DE SALGADO FILHO, Estado do Paraná, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinto o Conselho Municipal do Emprego e Relação do Trabalho, instituído através da Lei Municipal nº 13, de 02 de junho de 1.997.

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº 13, de 02 de junho de 1.997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Salgado Filho, em 28 de novembro de 2018.

HELTON PEDRO PFEIFER - Prefeito de Salgado Filho

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
LEI Nº 66, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Extingue o Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências. O PREFEITO DE SALGADO FILHO, Estado do Paraná, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinto o Conselho Municipal do Antidrogas, instituído através da Lei Municipal nº 20, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº 20, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Salgado Filho, em 28 de novembro de 2018.

HELTON PEDRO PFEIFER - Prefeito de Salgado Filho

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
LEI Nº 67, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Extingue o Conselho Municipal de Acompanhamento de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO DE SALGADO FILHO, Estado do Paraná, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinto o Conselho Municipal de Acompanhamento de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído através da Lei Municipal nº 20, de 18 de agosto de 1997.

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº 20, de 18 de agosto de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Salgado Filho, em 28 de novembro de 2018.

HELTON PEDRO PFEIFER - Prefeito de Salgado Filho

— Poluição

+ Qualidade de VIDA

Cidade limpa, dever de todos



ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICIPIO DE MANDIRITUBA, com sede à Praça Bom Jesus nº44, Centro, Mandirituba-PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.105.550/0001-37, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, LUIS ANTONIO BISCAIA, brasileiro, casado, titular da Cédula de Identidade RG nº. 3.601.144-1 e inscrito no CPF/MF sob nº. 620.548.729-20.

FORNECEDOR: FTO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.925.809/0001-02, sediada na Rua Soares Raposo, nº 1374, 2º andar, Sala nº 02, Alto Paraná-PR, neste ato representado pela sua Sócia – Administradora, Srª Manayra Marconi Dos Santos Silva, brasileira, Portadora da Carteira de Identidade nº 10.526.972-2 SSP-PR e CPF nº 082.071.919-61, residente e domiciliada na Rua Flamboyant, nº 77, Novo Centro, Alto Paraná-PR.

A validade desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, a contar do dia 30 de Maio de 2018.

Item	Descrição	Und	Qtde	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	Segurança não armada (feminino e/ou masculino) para controle de acesso, revistas pessoais e segurança preventiva a fim de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio dentro dos locais dos eventos, devidamente uniformizados e identificados e com licença da polícia federal. Diária de 8 horas.	DIAR	100	240,55	24.055,00
2	Segurança não armada (feminino e/ou masculino) para controle de acesso, revistas pessoais e segurança preventiva a fim de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio dentro dos locais dos eventos, devidamente uniformizados e identificados e com licença da polícia federal. Diária de 12 horas.	DIAR	200	260,19	52.038,00
3	Segurança não armada (feminino e/ou masculino) para controle de acesso, revistas pessoais e segurança preventiva a fim de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio dentro dos locais dos eventos, devidamente uniformizados e identificados e com licença da polícia federal. Diária de 24 horas.	DIAR	20	435,28	8.705,60
Valor Total: R\$ 84.798,60 (oitenta e quatro mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)					

Prefeitura Municipal De Mandirituba
LUIS ANTONIO BISCAIA
Contratante

FTO Segurança Patrimonial LTDA
MANAYRA MARCONI DOS SANTOS SILVA
Contratada

Publicado por:
Carla Rafaela de Lima de Bastos
Código Identificador:D7931692

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
HOMOLOGAÇÃO DISPENSA 16-2018 PUBLICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Processo dispensa Nº 16/2018

O Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Manfrinópolis designada pela portaria nº 2677/2018 resolve:

Com fundamentação no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 de 21/06/93, alterado pelo Decreto Federal 9.412/18 de 18/06/2018 RATIFICAR HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente licitação na modalidade de Processo dispensa nº 16/2018 referente à contratação de serviço para internamento asilar, em longa permanência, para idoso, em cumprimento a determinação do Ministério Público Estadual da Comarca de Francisco Beltrão Paraná, em favor da empresa conforme abaixo;

ELOIDE APARECIDA ODY - ME						
Lote	Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	J	Internamento asilar, em longa permanência.	MÊS	8,00	2.100,00	16.800,00
TOTAL						16.800,00

Em conformidade com o Processo dispensa 16/2018 datada de 29/11/2018. A prestação dos serviços objeto da presente licitação será de 8 Meses conforme solicitação, a partir da homologação e assinatura do contrato.

Manfrinópolis, 29/11/2018.

CAETANO ILAIR ALIEVI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Letícia Kloc de Camargo
Código Identificador:D12EF48F

EXECUTIVO MUNICIPAL
LRFBALANCOORCAMENTARIORECEITA.5ºBIM.2018

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA							
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS							
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
SETEMBRO A OUTUBRO DE 2018							
RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)							
RECEITAS	Previsão Inicial	Previsão atualizada(a)	Receitas realizadas			Saldo a realizar (a - c)	
			No bimestre (b)	% (b/a)	Até o bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES	16.188.000,00	16.753.100,20	1.879.093,78	11,22	11.316.700,10	67,55	5.436.400,10
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	610.000,00	610.000,00	82.458,65	13,52	322.663,90	52,90	287.336,10
IMPOSTOS	586.500,00	586.500,00	81.847,90	13,96	310.011,49	52,86	276.488,51
TAXAS	23.500,00	23.500,00	610,75	2,60	12.652,41	53,84	10.847,59
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Contrato de prestação de serviços nº 92/2018, que entre si celebram de um lado o **Município de Manfrinópolis** e de outro lado a Empresa **ELOIDE APARECIDA ODY - ME**

O Município de Manfrinópolis, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Encantilado, 11 - CEP: 85628000 - BAIRRO: Centro Manfrinópolis/PR, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.614.343/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Caetano Ilair Alievi, a seguir denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado à empresa **ELOIDE APARECIDA ODY - ME**, Pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **24.524.358/0001-81**, Com sede à RUA PADRE VENDELINO SEIDEL, 64 SALA 01 - CEP: 89899000 - BAIRRO: CENTRO, Iporã do Oeste/SC, Neste ato representado pelo Sr **ELOIDE APARECIDA ODY**, Portador da Cédula de Identidade nº **2.529.940** e do CPF nº **627.204.499-20**, RUA PADRE VENDELINO SEIDEL, 64 SALA 01 - CEP: 89899000 - BAIRRO: CENTRO, Iporã do Oeste/SC, A seguir denominada **CONTRATADA**, têm entre si justo e contratada o constante nas cláusulas a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente contrato tem por objeto a **contratação de serviço para internamento asilar, em longa permanência, para idoso, em cumprimento a determinação do Ministério Público Estadual da Comarca de Francisco Beltrão Paraná**, fornecido pela **CONTRATADA**, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital de Processo dispensa nº16 /2018.

ITENS							
Lote	Item	Código do serviço	Descrição do serviço	Unid	Qtd	Preço unitário	Preço total
LOTE: 01	1	9	Internamento asilar, em longa permanência.	MÊS	8,00	2.100,00	16.800,00
TOTAL							16.800,00

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Contratação

Ficam integrados a este Contrato, independente de transcrição, os seguintes documentos cujos teores são de conhecimento da **CONTRATADA**: atos convocatórios, edital de licitação, especificação e ou memoriais, proposta da proponente vencedora, parecer de julgamento e todos os demais documentos produzidos no procedimento licitatório referido na cláusula primeira.

Parágrafo Único

A assinatura do presente contrato indica que a **CONTRATADA** possui plena ciência de seu conteúdo, bem como dos demais documentos vinculados ao presente, sujeitando-se às normas da Lei 8.666/93 e à totalidade das cláusulas contratuais aqui estabelecidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Regime de execução

A contratação se dará na modalidade de Processo dispensa, sob o regime de execução indireta, do tipo menor preço por item.

CLÁUSULA QUARTA - Da Responsabilidade do Gerenciamento

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS**, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Executivo Municipal gerenciará o presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA - Das Condições de Pagamento

Cumpridas as obrigações contratuais dispostas neste instrumento e no edital do Processo dispensa n.º 16/2018 o pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE** em até em ate 30 dias após emissão de notas fiscais.

Parágrafo Primeiro

A despesa decorrente deste pagamento correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES				
Conta da	Funcional programática	Fonte de	Natureza da despesa	Grupo da